



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

HORTÊNCIA DE VASCONCELOS TAVARES

**A EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESVAZIAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?**

**JOÃO PESSOA
2025**

HORTÊNCIA DE VASCONCELOS TAVARES

**A EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESVAZIAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T231e Tavares, Hortencia de Vasconcelos.

A execução imediata de pena aplicada pelo tribunal do júri: esvaziamento da presunção de inocência? / Hortencia de Vasconcelos Tavares. - João Pessoa, 2025. 64 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Presunção de Inocência. 2. Execução Provisória de Pena. 3. Tema 1.068. 4. Soberania dos Veredictos. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

HORTÊNCIA DE VASCONCELOS TAVARES

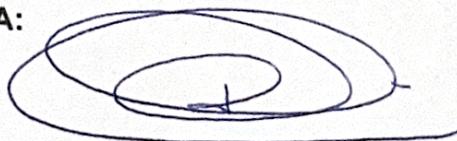
**A EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESVAZIAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

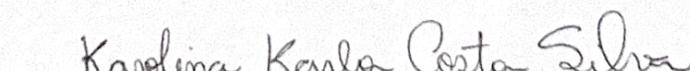
DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**


**Prof.ª Ma. RAYSSA FÉLIX DE SOUSA
(AVALIADOR)**


**Prof.ª Bela. KAROLINA KARLA COSTA SILVA
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho ao meu bom Deus, que sempre está comigo. Aos meus pais, Elenilda Cabral de Vasconcelos e João Tavares da Silva, pois sem eles nada disso seria possível.

E, por fim, à minha avó, *in memoriam*, Terezinha Vasconcelos da Silva, que me ama e torce por mim incondicionalmente onde estiver.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, teço meus agradecimentos ao meu bom Deus, que até aqui me manteve de pé. Sem ele eu nada seria. Aos meus pais, Elenilda Cabral de Vasconcelos e João Tavares da Silva, minhas maiores fontes de inspiração e nas pessoas de quem estendo meus agradecimentos a toda a família. A minha avó, *in memoriam*, Terezinha Vasconcelos da Silva, matriarca que, pelo exemplo de sua caminhada, ensinou-me a importância da educação.

As minhas amigas, Ana Lysia e Laura Helena, nas pessoas de quem agradeço a todos os meus amigos de João Pessoa/PB. Ao meu amigo e irmão Hebert Ryann, na pessoa de quem agradeço a todos os meus amigos de Alagoa Grande/PB. Ao meu amigo e irmão Vamberto Júnior, na pessoa de quem agradeço a todos os meus amigos de Guarabira/PB. E a todos os demais amigos que tenho o prazer de dividir a vida.

Ao meu amor, toda a minha gratidão por me acompanhar nessa árdua caminhada entre alegrias e tristezas.

Aos excelentes professores que tive a honra de conhecer, em especial à professora-orientadora deste trabalho, prof.^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, na pessoa de quem teço agradecimentos a todos os professores que me auxiliaram nesta longa trajetória acadêmica e profissional.

*Pereceria, sem dúvida, se não cresse que veria
a bondade do Senhor na terra dos viventes -
Salmos 27-13.*

RESUMO

O presente trabalho analisa a tese fixada no julgamento do Tema 1.068 (HC 135340/SC), do Supremo Tribunal Federal e sua (in) incoerência com o princípio da presunção de inocência e demais garantias constitucionais daí decorrentes. O tema é relevante, uma vez que seu debate traz à tona o conflito existente entre a presunção de inocência e a aplicação imediata de pena pelo Tribunal do Júri. Diante da problemática apresentada, objetiva-se analisar a estrutura normativa do Tribunal do Júri e a sua conformação constitucional; refletir criticamente sobre a alteração do art. 492, I, "e" do Código de Processo Penal e o seu impacto na materialização prática do princípio da presunção de inocência na fase da execução penal e, por fim, verificar se a atual orientação jurisprudencial, notadamente a fixada no Tema 1.068, atende a uma interpretação constitucional, se possui coerência sistêmica com as normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio e se é compatível com decisões anteriormente proferidas sobre a matéria no âmbito do STF. Na consecução dos objetivos propostos utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva aplicada à pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Os resultados indicaram que o entendimento atual do STF no que concerne à constitucionalidade do art. 492, I, "e" do Código de Processo Penal não possui respaldo jurídico adequado, visto que colide com os precedentes da própria Corte e colide frontalmente com os princípios fundamentais, máxime, a presunção de inocência, visto que prevaleceu a tese "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

Palavras-chave: Presunção de Inocência; Execução Provisória de Pena; Tema 1.068; Soberania dos Veredictos.

ABSTRACT

This paper analyzes the thesis established in the judgment of Theme 1,068 (HC 135340/SC), of the Supreme Federal Court and its (in) consistency with the principle of presumption of innocence and other constitutional guarantees arising therefrom. The topic is relevant, since its debate brings to light the conflict between the presumption of innocence and the immediate application of punishment by the Jury Court. In view of the problem presented, the objective is to analyze the normative structure of the Jury Court and its constitutional conformation; to critically reflect on the amendment of art. 492, I, "e" of the Code of Criminal Procedure and its impact on the practical implementation of the principle of presumption of innocence in the criminal execution phase and, finally, to verify whether the current jurisprudential orientation, notably that established in Theme 1,068, meets a constitutional interpretation and whether it has systemic coherence with the norms that make up the national legal system and whether it is compatible with decisions previously issued on the matter within the scope of the STF. In achieving the proposed objectives, the hypothetical-deductive methodology applied to bibliographic research and jurisprudential analysis was used. The results indicated that the current understanding of the STF regarding the constitutionality of art. 492, I, "e" of the Code of Criminal Procedure does not have adequate legal support, since it conflicts with the precedents of the Court itself and directly conflicts with fundamental principles, especially the presumption of innocence, since the thesis prevailed "The sovereignty of the verdicts of the Jury Court authorizes the immediate execution of the sentence imposed by the jury, regardless of the total sentence applied."

Keywords: Presumption of Innocence; Provisional Execution of Sentence; Theme 1.068; Sovereignty of Verdicts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CP - CÓDIGO PENAL

CRFB/88 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

HC – HABEAS CORPUS

LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

REsp – RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPREMA CORTE

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88	13
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI POPULAR	16
2.2.1 A plenitude da defesa	16
2.2.2 O sigilo das votações	17
2.2.3 A soberania dos veredictos	19
2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	21
2.4 SISTEMA BIFÁSICO: <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS E JUDICIUM CAUSAE</i>	23
2.4.1 <i>Judicium accusationis</i>	23
2.4.2 <i>Judicium causae</i>	26
3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS	27
3.1 A ALTERAÇÃO DO ART. 492, I, "E" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS	28
3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL	32
4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTO JURISPRUDENCIAL	37
4.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54 E DEMAIS JULGAMENTOS PARADIGMAS QUE MODIFICARAM O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	37
4.2 A COLISÃO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO STF (<i>LEADING CASE</i> RE 1235340):	42
4.2.1 Análise dos votos favoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença	43

4.2.2 Análise dos votos desfavoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença	46
4.3 O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: COERÊNCIA OU INCOERÊNCIA SISTÊMICA DO POSICIONAMENTO DO STF À LUZ DO TEMA 1.068	49
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri surgiu com a Lei nº 13.964/19, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, que alterou o Código de Processo Penal em seu art. 492, I, “e”, para prever a possibilidade de execução imediata de pena imposta pelo Tribunal do Júri em condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A partir desta modificação, uma série de discussões doutrinárias e jurisprudenciais foram desenvolvidas em torno da exequibilidade e da constitucionalidade da execução imediata de pena após a condenação pelo Tribunal do Júri, a exemplo do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54 (STF, 2019), estabeleceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Civil e, como consequência, consolidou como inconstitucional a execução provisória da pena no Brasil após condenação em segunda instância. Já no julgamento do Tema 1.068 (RE 1.235.340), de maneira diametralmente oposta, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (STF, 2024).

Em meio a esse panorama de divergências, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta-problema: “A execução provisória da pena no Tribunal do Júri viola as garantias fundamentais, máxime a presunção de inocência?”.

Sob esse contexto, a presente monografia possui o objetivo de verificar a coerência ou incoerência sistêmica da execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri à luz da Constituição e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Serão analisados os princípios constitucionais que atribuem coerência sistêmica ao Processo Penal brasileiro, bem como a alteração realizada pela Lei nº 13.964/19 que reformulou o art. 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal e seus desdobramentos legais. Além disso, será analisada a compatibilidade do posicionamento acerca do conteúdo dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 com a Constituição da República.

A técnica de pesquisa a ser seguida será bibliográfica e adotará o método hipotético-dedutivo como forma de análise, por meio do uso de fontes documentais que compreendem doutrinas, artigos científicos, análise de normas jurídicas relacionadas ao tema em questão e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A justificativa do estudo é baseada na relevância jurídica que existe envolta do tema, uma vez que seu debate traz à tona o conflito existente entre a presunção de inocência e a aplicação imediata de pena pelo Tribunal do Júri, bem como a discussão, a partir da jurisprudência do STF, acerca do papel e a aplicação dos princípios constitucionais, somado ao impacto dos entendimentos firmados na sociedade sobre o tema em questão.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. O primeiro, nomeado como “O Tribunal do Júri”, possui como finalidade abordar o panorama geral acerca deste instituto, esclarecendo a sua estrutura, peculiaridades e a sua constitucionalização no direito brasileiro. O segundo capítulo, denominado como “Execução provisória da pena no Tribunal do Júri: aspectos legais e doutrinários”, tratará da discussão, sob o prisma legal e doutrinário, acerca da alteração do art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal e do impacto que o princípio da presunção de inocência possui no início da execução penal.

Por fim, o terceiro e último capítulo guarda o ponto-chave do trabalho. “Execução provisória da pena no Tribunal do Júri: aspecto jurisprudencial” como é titulado, prestigiará a discussão sobre a execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri sob o aspecto jurisprudencial, por meio da análise dos julgados mais emblemáticos sobre esta temática no Supremo Tribunal Federal e se seu posicionamento atual firmado no Tema 1.068 possui coerência sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri ainda é, atualmente, matéria controversa entre muitos doutrinadores. Estudiosos como Nestor Távora e Rosmar Alencar afirmam que suas origens remontam ao período greco-romano (Távora e Alencar, 2017). O jurista Paulo Rangel, por sua vez, assevera que a origem do Júri se reporta à época da

*Common Law*¹, sendo utilizado para o julgamento apenas em matéria civil até que, após esse período, o Júri na esfera criminal foi consolidado (Rangel, 2018).

No Brasil, o Tribunal do Júri nasceu através da Lei de 18 de julho de 1822 e possuía, inicialmente, a competência para julgar apenas crimes de imprensa por meio de jurados eleitos. No contexto atual, sua previsão constitucional se encontra encartada no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, o que ressalta a sua razão original e histórica de ser um instrumento de defesa do cidadão contra o posicionamento arbitrário do Estado ao possibilitar àquele ser julgado por seus pares (Campos, 2018).

2.1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

Antes de ser feita uma análise acerca do Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988, é necessário compreender o sistema processual penal adotado atualmente no Brasil e a sua constitucionalização após 1988. Entende-se por sistema processual o conjunto de normas, sejam elas codificadas ou esparsas, por meio das quais se extrai uma unidade teleológica denominada de princípios que norteiam toda a legislação (Piro, 2021).

No que diz respeito ao sistema processual penal, este subdivide-se em sistema inquisitório e sistema acusatório, havendo, ainda, uma construção moderna fruto da mistura entre essas duas modalidades, a qual é o sistema misto. A primeira espécie de sistema remete-se à baixa Idade Média a partir do século XIII. Típico de governos absolutistas, ele foi utilizado com sucesso para praticar arbitrariedades contra pessoas pobres e vassallos, mediante julgamentos realizados pelos juízes inquisidores em obediência às determinações do monarca.

Para atingir a finalidade para a qual foi criado, este sistema é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador em cuja pessoa, igualmente, é acumulada a função de acusador. O processo é sigiloso, há a ausência de contraditório e ampla defesa, bem como a confissão do réu é considerada a rainha das provas (Nucci, 2024). Deste modo, é um modelo de sistema por intermédio do qual não é assegurado nenhum tipo de garantia ao acusado, as funções jurisdicionais

¹direito comum

são aglutinadas nas mãos do julgador e o *jus puniendi* do Estado é exercido sem maiores ressalvas (Lopes Júnior, 2023).

Por outro lado, o sistema acusatório possui origem na Grécia e Roma antigas, baseado no ideal de democracia e com participação direta do povo. Possui como características a separação entre o órgão acusador e o julgador, há isonomia entre as partes no processo, o procedimento é público e com a presença de contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, o sistema processual penal acusatório possui como pontos-chave a separação entre as funções de acusação e de julgamento, bem como a gestão da prova na mão das partes e não do juiz, o que cria, assim, condições para que a imparcialidade seja concretizada (Lopes Júnior, 2023).

Historicamente, quanto ao sistema misto, grande parte da doutrina o classifica como o norteador do processo penal brasileiro, uma vez que, por mais acusatório que fossem suas diretrizes, características inquisitoriais invariavelmente o permeiam ou vice-versa. Assim, leciona o doutrinador Gustavo Henrique Badaró:

“No processo penal, historicamente, existiram dois sistemas ou modelos: acusatório e inquisitório. Houve, também, a tentativa de fundir ambos os sistemas, criando um sistema “misto” por meio do Code d’instruction criminelle, de 1808. Tais sistemas, contudo, são abstrações ou modelos ideais. Atualmente, não existem sistemas acusatórios ou inquisitórios “puros”. Ora o processo é prevalentemente acusatório, ora apresenta maiores características inquisitoriais.” (Badaró, 2021, p. 108).

Sob essa perspectiva, era compreensível que o sistema processual penal brasileiro fosse classificado como misto, posto que possui a junção de características inquisitoriais, presentes no inquérito policial, com aspectos acusatórios que permeiam a fase processual (Lopes Júnior, 2023).

No entanto, com o advento da reforma trazida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o cenário mudou, uma vez que o art. 3^o da referida norma estabeleceu expressamente a natureza acusatória do sistema processual penal brasileiro e revogou tacitamente dispositivos infraconstitucionais substancialmente incompatíveis com o sistema acusatório. Por meio de uma interpretação sistemática do artigo retromencionado, é possível compreender que, sob aspectos gerais, o sistema processual penal brasileiro deve ser compreendido em sua essência

²Código de Processo Penal: “Art. 3^o-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”.

acusatória e com o entendimento de processo na visão Neoinstitucionalista de Elio Fazzalari, que determina que a essência do processo está na simétrica paridade da participação dos seus interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório, cujo objetivo é o seu provimento final (Fazzalari, 1996).

Por conseguinte, o instituto do Tribunal de Júri e o seu procedimento devem ser compreendidos sob as lentes acusatórias, devendo-se observar as garantias fundamentais que norteiam este sistema, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade. Dito isso, há de se considerar que o Tribunal do Júri, desde quando implementado no ordenamento jurídico brasileiro, é um instituto garantidor da democracia, uma vez que retira do Estado o papel de protagonista no julgamento e sujeita o homem ao veredicto de seus pares em casos de crime dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988³, consolida seu posto de garantia fundamental e direito individual, uma vez que a formalização deste instituto é uma garantia ao devido processo legal e é um direito individual ao permitir ao cidadão participar diretamente do julgamento de seus pares, exercendo um papel plenamente democrático (Nucci, 2024). A relevância atribuída a esse instituto na Constituição é evidente, considerando especialmente a impossibilidade de extinção do Tribunal do Júri, posto que o mesmo é considerado cláusula pétrea conforme previsto no art. 60, §4º, IV da Constituição da República, que estabelece a proteção dos direitos e garantias individuais⁴.

Sob esse contexto, há de se ressaltar que, apesar de não estar expressamente previsto no rol dos órgãos relativos ao Poder Judiciário do art. 92 da Constituição da República, o Júri é considerado como tal. Diferentemente dos demais órgãos, por tratar de matérias majoritariamente sensíveis e, conseqüentemente, com dosimetria penal mais elevada, o legislador propôs, estrategicamente, dispor sobre o Júri popular no rol de direitos e garantias fundamentais. Sua previsão constitucional permite lidar com maior observância os casos relacionados aos crimes dolosos contra a vida, de modo a garantir à vítima, como também ao réu um julgamento justo com procedimento rigoroso e com observância aos princípios constitucionais previstos no

³Constituição da República: Art. 5º, “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

⁴Constituição da República: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”

artigo ora mencionado, na hipótese: soberania dos veredictos, plenitude da defesa e o sigilo das votações (Campos, 2018).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI POPULAR

Nesta subdivisão do capítulo 1 analisar-se-ão os princípios da plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, os quais regem o Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988 e servem de base para a sua formalização como garantia individual e direito fundamental.

2.2.1 A plenitude da defesa

A plenitude da defesa é um princípio inerente e exclusivo ao Júri popular, isto porque, nos demais procedimentos é assegurado ao réu a ampla defesa, enquanto no Tribunal do Júri é estabelecido a plenitude da defesa. O termo “plenitude da defesa”, tal como é descrito no texto constitucional, carrega consigo a atribuição que este princípio possui em permitir ao réu o exercício de uma defesa completa e superior às comuns, a fim de que lhes sejam conferidos todos os meios de prova e salvaguarda necessários a suprir a falta de tecnicidade, fundamentação e motivação no julgamento pelo Conselho de Sentença (Nucci, 2020).

Além disso, o princípio em debate não só permite à defesa o uso de argumentos jurídicos e técnicos, mas também o manuseio de fundamentações que extrapolam a seara jurídica, sejam estas de natureza socioeconômica, política, sentimental, psíquica, entre outras, indo muito além do direito à ampla defesa presente nos procedimentos comuns (Távora e Alencar, 2017). Não obstante a plenitude da defesa estar diretamente vinculada ao modo de argumentação técnica e extrajurídica formulada pelo réu, este princípio também se estende à possibilidade de assistência judiciária gratuita eficiente àqueles que comprovam insuficiência financeira, bem como à garantia de que o acusado receba o julgamento por seus pares, o que remete à raiz popular da instituição do Júri (Streck, 2018).

A previsão constitucional a este princípio também contém em si a plenitude da autodefesa, na medida em que é dada ao acusado a oportunidade de apresentar sua própria versão do ocorrido no momento do interrogatório, conforme estipula o art.

186 do Código de Processo Penal⁵. Esse formato de defesa não precisa ser dotado de juridicidade, de modo que o acusado pode fazer o uso da fundamentação extrajurídica que julgar mais benéfica para si.

Por fim, há de se salientar que o princípio da plenitude de defesa possui a função de evidenciar a intenção do legislador constitucional em estabelecer o Tribunal do Júri como uma garantia individual, enfatizando a importância do trabalho da defesa do réu. A partir desse princípio, surge o subprincípio da qualidade da defesa, conforme elucidada o doutrinador Walfredo Cunha Campos, uma vez que é fundamental que a atuação dos profissionais envolvidos no processo seja de alto nível. Portanto, sem a devida atenção a esse princípio previsto no artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição da República⁶, o procedimento no Tribunal do Júri não seria adequado, pois comprometeria a proteção do acusado e favoreceria o preconceito que lhe é inerente, em razão da posição que ocupa no processo (Campos, 2018).

2.2.2 O sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações possui nomenclatura bastante elucidativa, visto que a literalidade do seu nome expressa que deve ser garantido ao jurado a confidencialidade do seu voto. Isso implica dizer que, a ninguém é concedido o direito de tomar conhecimento do voto de cada jurado, tampouco a este é possível revelar ou sequer estabelecer comunicação com outros jurados, com outras pessoas ou com o mundo externo sobre o julgamento durante a sua duração. A própria natureza do Júri popular requer a proteção aos jurados, cuja materialização se dá através deste princípio (Mirabete, 2006).

O objetivo do presente princípio é garantir ao jurado o livre pensamento e convencimento para decidirem sem pressões externas ou quaisquer formas de coação, fazendo com que ao final do julgamento o juiz leigo chegue a uma conclusão com base na sua íntima convicção e independência (Campos, 2018). É imperioso

⁵Código de Processo Penal: “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”.

⁶Constituição da República: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;”.

destacar que o sigilo das votações não deve ser confundido com o segredo de justiça, já que aquele é um princípio constitucional peculiar ao Tribunal do Júri e se resume à votação dos jurados, enquanto este se aplica a todo o processo, independente da fase processual (Nucci, 2020).

Ainda que a regra no ordenamento jurídico brasileiro seja a publicidade dos atos processuais, o sigilo das votações é respaldado pela exceção prevista no art. 5º, LX da Constituição da República⁷, na medida em que prever que é possível restringir a publicidade dos atos processuais em casos de defesa da intimidade ou em atendimento ao interesse social. Nessa perspectiva, em acordo com o art. 485 do Código de Processo Penal⁸, a votação dos jurados ocorre em sala especial, cuja responsabilidade pela distribuição das cédulas contendo em sete a palavra “sim” e em outras sete a palavra “não” é do Oficial de Justiça, que posteriormente também as recolhe em urnas separadas. No interior da sala ficam presentes, além dos jurados, o juiz presidente, o Ministério Público, o querelante, o defensor do acusado, o assistente, o escrivão e o Oficial de Justiça, a fim de evitar que o público e as demais partes do processo, em especial o acusado, intimidem os jurados.

A ausência de sala especial não permite que seja aberta exceção e os demais indivíduos presenciem a votação dos jurados. Em casos como este, o magistrado solicita que o público e todas as demais pessoas se retirem, uma vez que a não observância da incomunicabilidade entre os jurados provoca a nulidade da decisão judicial, conforme é previsto no art. 466, §1º do Código de Processo Penal⁹. No entanto, pondera-se que a duração do critério da incomunicabilidade persiste apenas durante a sessão de julgamento, de modo que, se o jurado anunciar o seu voto logo após o julgamento não incorre em qualquer nulidade.

⁷Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

⁸Código de Processo Penal: “Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

⁹Código de Processo Penal: “Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.”.

Ressalte-se que o objetivo da incomunicabilidade, consoante já mencionado, é de que os jurados não se comuniquem, tampouco recebam informações externas acerca do julgamento, o que permite concluir que, caso seja necessário, o jurado pode estabelecer comunicação com outros ou com o mundo externo, desde que não seja sobre o processo (Avena, 2021). Em julgamento proferido no HC: 221392 SP, o Ministro do Supremo Tribunal Federal à época, Gilmar Mendes, elucidou a tese de que a incomunicabilidade dos jurados não é quebrada por simples diálogo ocorrido entre eles sobre temática alheia ao processo (STF, 2022).

Finalmente, há de se mencionar a mudança trazida pela Lei nº 11.689/2008 com a inserção dos §§ 1º e 2º ao art. 483 do Código de Processo Penal. Anteriormente a esta alteração, caso a votação do Conselho de Sentença fosse unânime, o princípio do sigilo das votações estaria comprometido, uma vez que todos saberiam como cada jurado votou. Com a mudança trazida pelo legislador, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo preveem que a resposta negativa ou positiva de mais de três jurados aos quesitos já determinam a absolvição ou condenação do acusado.

Apesar de parte da doutrina levar em consideração que a mudança trazida prejudica o direito de defesa, tal raciocínio perde força enquanto o veredicto, que é o que se busca impugnar, não sofre modificações se for formulado pela unanimidade ou pela maioria, pouco importando, nessa situação, a quantidade de votos recebida. Sendo assim, tamanha é a importância da modificação realizada, a fim de resguardar o sigilo do voto dos jurados e, conseqüentemente, a soberania dos veredictos.

2.2.3 A soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é consagrada pela Constituição da República como um princípio do Júri popular que possui o objetivo de conferir solidez à decisão do Conselho de Sentença, de modo que esta não pode ser modificada em seu mérito pelo Tribunal e seus juízes togados, mas apenas por outro julgamento proferido pelo Conselho de Sentença. Por meio desta peculiaridade, a Constituição determina que é de responsabilidade dos jurados leigos decidirem sobre a procedência ou não da acusação contra o réu.

Sob esse contexto, é importante esclarecer, inicialmente, a diferença entre a soberania do Júri e a soberania dos veredictos. A primeira expressão conceitua que

o Tribunal não pode desvirtuar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento em casos de crimes dolosos contra a vida, de modo que o julgamento por meio deste procedimento é soberano quando se trata de delitos desta natureza. A segunda expressão, por sua vez, caracteriza um princípio cujo objetivo é revestir de soberania o veredicto emanado pelos jurados, de forma que nem o juiz presidente, tampouco o Tribunal podem rediscutir ou reformar o seu mérito (Campos, 2018).

Isso não implica dizer, entretanto, que os veredictos são absolutos e isentos de qualquer tipo de controle pelo Tribunal. Isto porque, ainda que os juízes técnicos não possam decidir ou rediscutir o mérito da decisão dos jurados, é possível recorrer do caso, conforme prever o art. 593, III, alínea “d” e §3º do Código de Processo Penal¹⁰, a fim de cassar o julgamento realizado pelo Júri em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Sendo assim, a soberania dos veredictos não remete a uma questão de decisão imutável, mas sim insubstituível pelo juízo *ad quem*¹¹ no que diz respeito ao seu mérito (Lopes Júnior, 2022). Nesse sentido, não há o que se falar em incompatibilidade entre o art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal, o duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos, uma vez que este princípio não é uma garantia incontestável e ilimitada, mas, para que a regularidade do veredicto seja analisada pelo Tribunal, é imprescindível que os julgadores técnicos saibam diferenciar o que se relaciona ao mérito e o que é de sua competência.

Aos jurados, é imputada a responsabilidade de decidir sobre a existência de crime, sua autoria, a presença de qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena. Em relação a essas questões, o Juízo *ad quem* apenas pode verificar se o julgamento foi realizado manifestamente contra a prova dos autos. Em caso positivo, o veredicto é cassado e o seu reexame meritório apenas pode ser realizado pelo Conselho de Sentença, em respeito ao princípio discutido (Lima, 2021). Por outro lado, a fixação da pena é de competência do juiz técnico, cabendo, portanto, essa questão ser reformada no 2º grau.

É possível, ainda, ocorrer o reexame da sentença proferida pelo Tribunal do Júri através da revisão criminal, cuja ação é similar à ação rescisória no âmbito

¹⁰ Código de Processo Penal: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:[...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [...] § 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”.

¹¹juízo de origem

cível, de modo que, após a sentença transitada em julgado, quando presente pelo ao menos uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal¹², é possível submeter a reexame a decisão impugnada. Na situação em questão, o cabimento de revisão criminal de sentenças emitidas pelo Tribunal do Júri é controverso, uma vez que parte dos doutrinadores entendem que, diante da possibilidade de alteração do mérito do julgado em razão de possível injustiça ocorrida, a revisão criminal acaba por ferir o princípio da soberania dos veredictos.

Em contrapartida, o entendimento disseminado pela doutrina majoritária é que a ação de revisão criminal é medida excepcional e só pode ser movida em casos muito específicos dispostos no art. 621 do Código de Processo Penal. Por funcionar como uma ação rescisória tal como na esfera cível, é legitimada pelo reconhecimento do legislador acerca da falibilidade atrelada a qualquer julgamento humano. Deste modo, é plausível afirmar que a soberania dos veredictos, constitucionalmente consagrada, busca garantir a democracia participativa e os direitos fundamentais, na medida em que os julgadores representam a sociedade e são capazes de realizar o julgamento de seus pares atrelado aos valores do seu contexto social.

2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência para julgamento de crimes pelo Tribunal do Júri é constitucionalmente prevista no art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal¹³, cujo dispositivo determina que cabe ao Júri Popular proceder com o julgamento de crimes dolosos contra a vida. A fim de evitar interpretações divergentes acerca da natureza deste tipo de delito, o legislador previu no art. 74, §1º do Código de Processo Penal¹⁴

¹²Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

¹³Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

¹⁴Código de Processo Penal: “Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao

a competência deste procedimento para julgar os crimes de homicídio (CP, art. 121), feminicídio (CP, art. 121-A), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122), infanticídio (CP, art. 123) e abortos (CP, artigos 124, 125, 126 e 127).

Sob esse contexto, cabe discutir acerca da peculiaridade existente sobre o crime de genocídio, o qual, a princípio, poderia ser tratado como de natureza dolosa contra a vida, todavia, não é considerado como tal pela corrente majoritária da doutrina, uma vez que há o entendimento formulado no sentido de que o bem jurídico tutelado por este delito é a própria existência do grupo a ser atingido, conforme qualificado pelo art. 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (OEA, 1948) e do art. 6º do Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Internacional Penal (ESTATUTO DE ROMA, 2002). Cabe ressaltar, ainda, a relevância que o constituinte originário conferiu à competência do Tribunal do Júri, uma vez que, tratando-se de cláusula pétreia, nem mesmo via emenda constitucional é possível afastá-la. Assegura-se à sociedade, deste modo, por meio do corpo de jurados, um papel excepcional na decisão de casos delicados que envolvem a vida humana.

É importante salientar que a previsão constitucional acerca da competência do Júri é mínima, ou seja, ainda que na qualidade de cláusula pétreia não seja possível afastá-la ou mitigá-la, é permitida a sua expansão por meio de lei ordinária (Brito, Fabretti e Lima, 2019). Exemplo disso é que, por meio do art. 78, I, do Código de Processo Penal¹⁵ o legislador estendeu a competência do Tribunal do Júri para casos que não só envolvam crimes dolosos contra a vida, mas também os crimes conexos a eles, exceto em casos de crimes militares ou eleitorais, os quais necessitam ser apreciados separadamente.

Por fim, é pertinente ser mencionada a particularidade existente em casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por indivíduos que possuem foro privilegiado em razão da função que exercem. Em situações como tais, a prerrogativa de foro possui preferência em detrimento da competência do Júri, exemplo disso é o

Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”.

¹⁵Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;”.

estabelecido no art. 96, III, da Constituição da República¹⁶, em que o juiz de direito será julgado pelo Tribunal de Justiça em desfavor do Júri Popular. Por outro lado, em casos de foro privilegiado previstos em Constituição Estadual, a Súmula Vinculante nº 45 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2015) determina que a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre esta previsão estadual.

2.4 SISTEMA BIFÁSICO: *JUDICIUM ACCUSATIONIS* E *JUDICIUM CAUSAE*

O Tribunal do Júri, muito embora não possua previsão expressa no rol do art. 92 da Constituição da República, cujo dispositivo lista os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, é considerado como parte integrante do Poder Judiciário como órgão especial de primeira instância e pertencente à Justiça Comum. Sua composição é temporária e heterogênea, disposta por 25 jurados leigos, sendo 7 participantes do Conselho de Sentença e 1 juiz togado cuja função é conduzir o Tribunal. Difere-se do procedimento ordinário, uma vez que possui rito bifásico, também chamado de escalonado, composto, primeiramente, pelo sumário de culpa ou *judicium accusationis*, em que é feito juízo de admissibilidade sobre a acusação, e, logo após, o julgamento em plenário ou *judicium causae*, momento em que se realiza o juízo de mérito, cujas características e peculiaridades de ambas as fases serão discutidas a seguir.

2.4.1 *Judicium accusationis*

A fase inicial do procedimento do Tribunal do Júri é reservada ao Poder Judiciário, de modo que este realiza a avaliação prévia para deliberar acerca da possibilidade ou não do acusado ser submetido a julgamento pelo Júri Popular. Também chamada de sumário de culpa, nesta fase há apenas a atuação do juiz togado, cujo poder decisório volta-se, especificamente, para decisões de ordem técnica acerca da competência para aplicação do procedimento do Júri a cada caso (Alves, 2021). A fase em debate se inicia por meio do oferecimento da denúncia pelo

¹⁶ Constituição Federal: “Art. 96. Compete privativamente: III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

representante do Ministério Público, uma vez que, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição da República, os crimes de competência do Tribunal do Júri são de natureza pública incondicionada. No entanto, uma exceção cabível a este caso são os crimes contidos de maneira conexa ao crime doloso contra a vida, cuja situação abre margem para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

Com o oferecimento da denúncia, uma vez sendo aceita, haverá a determinação da citação do acusado para que este ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme é previsto nos arts. 406 e 408 do Código de Processo Penal. Este momento é crucial para a defesa do acusado, pois é oportunizado alegar tudo que lhe seja favorável, bem como juntar documentos, especificar provas e arrolar até 8 (oito) testemunhas para depor em Juízo. Logo depois, o Magistrado ouvirá a acusação acerca de possíveis impugnações sobre as alegações e documentos juntados pelo acusado.

Caso haja algum requerimento de diligência feito pelas partes, o juiz togado procede com a realização de tais pleitos. Na audiência de instrução a ser procedida nesta fase, o juiz tomará as declarações da vítima, sucederá com a inquirição das testemunhas, fará acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, procederá com esclarecimento do perito, interrogará o acusado e, ao final, abrirá momento para o debate entre as partes. Após todas as manifestações exaradas nesta fase, obedecidos o contraditório e a ampla defesa, o juiz togado possui o dever de, sumariamente, decidir pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do acusado, com base na análise técnica realizada das provas e alegações postas nos autos.

Tomando como parâmetro de análise o caso em que o Magistrado decide pela pronúncia do réu, a decisão de pronúncia nesta fase do Tribunal do Júri torna-se, sem dúvidas, um dos momentos mais decisivos e importantes para a fixação da competência deste procedimento. Neste ponto, para que o juiz tome este tipo de decisão, é necessário haver a materialidade do fato e, minimamente, indícios de autoria, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal¹⁷. É obrigatório ao Magistrado, nesse sentido, fundamentar sua decisão com base na existência de

¹⁷Código de Processo Penal: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”.

provas concretas que demonstrem a existência de crime doloso contra a vida e indícios reais de autoria, não cabendo ao julgador o simples convencimento subjetivo de que existe um fato que se enquadra como crime doloso contra a vida (Nucci, 2020).

Caso o crime seja inafiançável, o juiz também decidirá na decisão de pronúncia acerca do arbitramento do valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória ou, caso entenda necessário e haja requerimento a respeito, decide o juiz sobre a decretação de prisão preventiva ou imposição de medidas alternativas previstas no Título IX do Livro I do Código de Processo Penal. Nessa perspectiva, é possível mencionar que a decisão de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que finaliza a primeira fase do Júri, mas não encerra o processo nem analisa o mérito do caso.

Além disso, é imperioso salientar que a decisão em debate está cognitivamente limitada aos aspectos técnicos do caso, de modo que o juiz profere a decisão de pronúncia atrelada tão somente aos elementos mínimos necessários à existência ou não de crime doloso contra a vida e de sua autoria (Alves, 2023). Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial”, segundo o Informativo nº 638, no julgamento do AgRg no REsp 1.740.921-GO, de Relatoria do Min. Ribeiro Dantas (STJ, 2018).

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto também é importante de ser destacado pois, em recente decisão publicada na data de 29.01.2025 foi proferido nos autos do julgamento do HC 251.686 a tese de que não é aplicável, no momento da decisão de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*, uma vez que a presunção de inocência deve ser priorizada, a fim de evitar possíveis injustiças em casos de acusações tão graves como ocorre no Tribunal do Júri, cuja competência de julgamento é vinculada aos crimes dolosos contra a vida (STF, 2025).

Por fim, há de se salientar que a decisão de pronúncia não deve ser fundamentada com expressivo viés acusatório, posto que isso adiantaria o convencimento, pelo Magistrado, sobre o mérito do caso e, conseqüentemente, violaria o princípio da soberania dos veredictos, na medida em que haveria a influência dos jurados (Alves, 2021). Sendo assim, com a decisão de pronúncia, fixa-se a competência do Júri para realizar o julgamento, em razão da existência de

materialidade sobre a prática de crime doloso contra a vida e de indícios de autoria capazes de levar o caso à fase de julgamento pelo Conselho de Sentença, cuja análise atrelar-se-á ao mérito da questão.

2.4.2 *Judicium causae*

Após a decisão de pronúncia, inicia-se uma fase do processo em que se abre um prazo de cinco dias, para que as testemunhas consideradas relevantes sejam arroladas pelas partes. Em seguida, o juiz adotará as providências necessárias para corrigir eventuais nulidades, além de preparar o julgamento no Tribunal do Júri. A fase do julgamento de mérito busca garantir a clareza e a simplicidade de sua análise perante os jurados leigos, sendo crucial um cuidado especial na sua estruturação. Na fase subsequente, visa-se à eliminação de nulidades e à organização de todos os atos necessários para a realização do julgamento. Isso inclui o alistamento dos jurados, a possibilidade de desaforamento (até o momento da sentença), a organização da pauta de julgamento, o sorteio e convocação dos jurados, a composição do júri e a formação do Conselho de Sentença. Ultrapassada esta fase inicial, o juiz presidente intimará as partes, as testemunhas e o perito para a cessão de julgamento.

Será realizada a instrução e os debates, de modo que, após toda a discussão, o Conselho de Sentença será acionado para decidir acerca do mérito do caso. A decisão do Conselho é formulada por meio dos quesitos que serão construídos conforme a ordem prevista no art. 483 do Código de Processo Penal¹⁸, iniciando com perguntas atinentes à materialidade do fato, seguindo sobre a autoria ou participação, sobre a absolvição, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e, por fim, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

As decisões do Conselho de Sentença são tomadas pela maioria dos votos, de modo que a resposta negativa de mais de 3 (três) jurados a qualquer dos dois

¹⁸ Código de Processo Penal: “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.”.

primeiros quesitos encerra a votação e absolve o acusado. Em caso de resposta positiva, procede-se com as respostas aos demais quesitos, a fim de analisar a possibilidade de condenação do acusado. Em caso de condenação, é de competência do juiz presidente proferir sentença que fixe a pena-base, considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como impondo os aumentos ou diminuições da pena reconhecidos pelo júri, observando as disposições do art. 387 do Código de Processo Penal e devendo, igualmente, analisar sobre eventual necessidade de recolhimento do acusado à prisão preventiva.

Com a conclusão do julgamento, a sentença proferida pelo Tribunal do Júri torna-se definitiva ou, alternativamente, pode ser impugnada por meio de apelação. Antes mesmo da sentença transitar em julgado, entra em questão a aplicação da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal Popular, conforme estabelecido pela Lei nº 13.964/19, especificamente no artigo 492, I, "e" e tese firmada no Supremo Tribunal Federal com o julgamento do Tema 1068. Este é um ponto central que será explorado em capítulo específico, sendo necessário, antes, realizar uma análise sobre a execução provisória da pena e sua viabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Positivada no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal¹⁹, a execução provisória de pena em caso de sentença condenatória proferida pelo Júri inova o ordenamento jurídico brasileiro ao prever esta possibilidade para os casos em que a condenação seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão independentemente de seu trânsito em julgado. Esta disposição, no entanto, gera intensas controvérsias no campo doutrinário, uma vez que parte dos doutrinadores apontam que a previsão normativa ora mencionada viola o princípio da presunção de inocência. Sendo assim,

¹⁹ Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos

faz-se pertinente discutir os desdobramentos desta previsão legal e o papel da presunção de inocência no início da execução penal.

3.1 A ALTERAÇÃO DO ART. 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

O Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964 de 2019, é um conjunto de normas cujo objetivo do legislador voltou-se ao aperfeiçoamento dos Códigos Penal e de Processo Penal brasileiros. Em meio a uma série de mudanças introduzidas por esta legislação, merece destaque, no presente trabalho, a alteração trazida pelo art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal ao rito do Tribunal do Júri. A modificação prevista neste dispositivo permitiu que o condenado por sentença condenatória proferida pelo Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão seja preso automaticamente, independente do trânsito em julgado da decisão ou interposição de recurso. *In litteris*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Diferentemente da redação anterior, que permitia o recolhimento imediato do acusado apenas em caso de preenchimento dos requisitos ensejadores de prisão preventiva, o art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal inovou ao trazer a possibilidade de execução da prisão-pena independente da interposição de recurso e trânsito em julgado da decisão. Concomitantemente, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), juntamente com o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), divulgou o Enunciado nº 37, que ratifica o disposto no art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal: “A execução provisória da pena resultante de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, tendo como fundamento a soberania dos

veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea c)” (CNPJ e GNCCRIM, 2020). Para compreender os impactos desta mudança e o real objetivo do legislador é necessário, inicialmente, assimilar a diferença entre prisão processual e prisão-pena.

A prisão processual é um tipo de prisão que pode ser decretada a qualquer tempo, desde que presentes os seus requisitos ensejadores previstos ao longo dos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal²⁰. Mais conhecida como prisão cautelar, seu principal objetivo é evitar que a tramitação do processo não seja comprometida por ações do acusado, diferentemente da prisão-pena que possui caráter punitivo típico do cumprimento de pena decretada em sede de condenação. Ao contrário da prisão-pena, é necessário pontuar que a prisão processual não retira o estado de inocência do acusado, uma vez que, quando aplicada de maneira fundamentada, respeita o princípio da presunção de inocência, na medida em que busca garantir, tão somente, que o crime seja corretamente analisado (Araújo, Faiola e Guimarães, 2024).

Nas palavras de Nucci, a prisão-pena é destinada à execução de pena fixada por sentença condenatória que já transitou por todas as instâncias judiciais, de modo que resulta na perda de inocência pelo indivíduo. De modo oposto, a prisão processual, em que pese não prender o réu sob a determinação de sua condenação, é cabível quando a liberdade do acusado pode implicar em ameaça à ordem pública, reincidência delitiva, fuga ou intimidação de testemunhas e vítimas, cuja ação está

²⁰ Código de Processo Penal. “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”

amparada constitucionalmente pelo art. 5º, LXI da Constituição Federal de 1988²¹ (Nucci, 2018). As medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro são mecanismos de garantia de integridade ao processo, diante do perigo da demora da sentença penal condenatória a ser proferida. Deste modo, não seria crível considerar a prisão-pena como efeito automático da sentença condenatória recorrível, caso contrário estar-se-ia admitindo uma hipótese de prisão provisória desprovida de qualquer circunstância fática do caso concreto que a justificasse.

Fato é que o legislador, ao modificar o art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, não inovou no sentido de trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de decretação de prisão do acusado antes do trânsito em julgado, mas sim criou uma exceção à aplicação da prisão-pena e ao próprio princípio da presunção de inocência, uma vez que autorizou o recolhimento do acusado para cumprimento de sua condenação em caso de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos antes mesmo do trânsito em julgado.

Há de se ressaltar que, em certa medida, a nova legislação fixou um patamar objetivo de presunção de periculosidade, visto que estabeleceu um patamar mínimo para execução provisória de pena, exceto em situações excepcionais previstas nos §3º, 4º e 5º do artigo supramencionado. Embora o artigo em discussão deixe clara sua finalidade de garantir a execução imediata da prisão-pena, independentemente da interposição de recurso pelo condenado e, conseqüentemente, do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não é possível interpretá-lo de forma isolada do Código de Processo Penal.

Isso ocorre porque, foram incluídos dispositivos adicionais no art. 492, especificamente nos parágrafos 3º, 4º e 5º²², que estabelecem exceções à execução

²¹ Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

²²Código de processo penal, “art. 492: § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.”.

provisória da pena no momento da sentença do Tribunal do Júri. As exceções se aplicam em 2 (duas) hipóteses. A primeira ocorre quando o juiz presidente, ao verificar que há questões substanciais que possam justificar a revisão da condenação pelo Tribunal competente, desautoriza a execução imediata da pena. A segunda ocorre quando o Tribunal competente atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação e, conseqüentemente, suspende os efeitos da sentença condenatória que fixou o cumprimento provisório da pena ao constatar que o recurso não possui caráter protelatório e suscita questão substancial que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Eugênio Pacelli faz uma crítica significativa a esses dispositivos, argumentando que o texto não define claramente conceitos essenciais, como o que caracteriza uma "questão substancial" e quais seriam os critérios necessários para permitir um novo julgamento, anulação, absolvição ou redução da pena. Além disso, não há parâmetros estabelecidos para determinar quais exigências poderiam impedir a execução imediata de penas iguais ou superiores a 15 anos. De fato, essa falta de clareza compromete a defesa dos condenados, uma vez que não há previsibilidade ou segurança jurídica suficientes para sustentar os pedidos de revisão (Pacelli, 2021).

Ainda assim, essas previsões legais oferecem uma base legítima para impedir a execução provisória da pena prevista no art. 492, inciso I, alínea "e", dependendo das circunstâncias do caso e da avaliação do juiz. O magistrado deverá analisar os elementos apresentados para decidir se há motivos para revisar o mérito da condenação. Para os juristas que defendem a constitucionalidade desse dispositivo legal, estes fundamentam que, uma vez que o Conselho de Sentença analisou e decidiu pela condenação, sua decisão deve ser prontamente executada. Isso se justifica, primeiramente, pelo princípio da soberania dos veredictos e, portanto, não pode ser modificado ou substituído pelo tribunal superior no mérito da questão. A única alternativa viável ao juízo revisor, em sede de juízo rescindente, seria apenas determinar a realização de um novo julgamento por um novo Júri nos casos em que houver nulidade após a pronúncia ou quando a decisão dos jurados estiver em clara

dissonância com as provas presentes nos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alíneas "a" e "d" do Código de Processo Penal²³.

Além disso, defende-se que o procedimento do Tribunal do Júri adota um modelo bifásico, passando por diversos “filtros” – como o recebimento da denúncia e a fase de pronúncia – nos quais se realiza uma análise minuciosa da autoria e da materialidade do crime. Dessa maneira, ao superar essas etapas, há um nível mais elevado de segurança e certeza quanto à culpabilidade do réu. Nesse sentido, argumenta-se que, com a condenação pelo Conselho de Sentença, consolidar-se-ia a coisa julgada quanto à culpabilidade, legitimando a execução da pena do ponto de vista constitucional.

Pelo exposto, reconhece-se que a mudança legislativa promovida pela Lei 13.964/19 aumentou consideravelmente a responsabilidade do juiz ao proferir a sentença, pois, dependendo da pena estabelecida, o réu pode ser imediatamente encaminhado ao sistema prisional. Isso traz uma consequência direta para o condenado, na hipótese, se a pena for superior a 15 anos e não forem apresentadas questões relevantes que justifiquem a suspensão da execução, ele terá sua liberdade restringida imediatamente. Ocorre, portanto, uma inversão de valores, na qual a privação da liberdade tende a se sobrepor à presunção de inocência e ao direito de defesa.

3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL

O princípio da presunção de inocência é um direito fundamental previsto no art. 5º, LVII da Constituição da República e garante que a pessoa não culpada, isto é, o indivíduo que ainda não foi condenado definitivamente, não seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Antes da Constituição Federal de 1988 esse princípio era considerado uma decorrência lógica ao devido processo legal. Após a Carta Maior, a presunção de inocência, princípio de elevado potencial político e jurídico nas palavras de Giacomolli, além de ser prevista

²³ Código de Processo Penal. Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

expressamente no texto constitucional, é considerada pela doutrina como um princípio chave do processo penal, cuja qualidade do sistema processual pode ser verificada por meio da sua aplicabilidade (Giacomolli, 2018).

Conforme elucida Eugênio Pacelli, o princípio em debate deve ser compreendido sob duas regras primordiais. A primeira diz respeito ao tratamento, isto é, por meio da presunção de inocência é garantida ao acusado a proteção ao direito de liberdade quando não houver real necessidade de decretação de prisão preventiva antes do trânsito em julgado. Esta regra garante que o exercício da defesa seja realizado livre de arbitrariedades, de modo que medidas restritivas de liberdade não devem ser impostas ao acusado sem a devida fundamentação legal (Pacelli, 2021).

A segunda regra, por sua vez, diz respeito ao ônus da prova no processo penal. Através da presunção da inocência é assegurado ao acusado a baliza legal do *nemo tenetur se deterege*, cuja orientação elucida que no processo penal, uma vez sendo ônus do Estado comprovar a culpa do réu, não pode este ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Outra decorrência lógica da regra em discussão é o princípio do *in dubio pro reo*, posto que, em razão de ser de responsabilidade da acusação a prova da culpabilidade do acusado, em caso de dúvida, este deve ser absolvido, a fim de evitar condenações injustas (Pacelli, 2021). Acerca da relação entre o princípio da presunção de inocência e o direito de não produzir prova contra si mesmo e de permanecer em silêncio, a jurista Amanda Almeida destaca que:

“A presunção da inocência veio para complementar os direitos fundamentais e orientar no âmbito da sua aplicação, para que se possa atingir a sua proteção e limitações de suas restrições. Como mecanismos para sua efetividade, destaca-se o direito de permanecer calado, conforme destaca Igor Luís (2020, p. 334) “A pessoa possui o direito ao silêncio durante a investigação e o processo criminal, sem que o seu exercício sirva como justa causa para a denúncia ou como fundamento para a condenação.” (ALMEIDA, 2022, p.245)”.

Além disso, essa permanência em silêncio não deve ser vista como algo prejudicial ao acusado, seja no contexto de uma investigação ou durante um processo criminal, pois o direito ao silêncio é decorrência lógica do princípio *nemo teur se detegere*, o qual preceitua que o fato do réu omitir-se de colaborar com a atividade probatória não pode ser visto como algo negativo ao seu contexto, já que o direito ao

silêncio não pode implicar qualquer presunção de culpabilidade ao imputado (Lopes Júnior, 2019).

É imperioso destacar que, ao julgador é permitida a livre valoração da prova no processo penal brasileiro, diferentemente, contudo, das provas tarifadas, uma vez que estas estão vinculadas a certas exigências do direito e são submetidas a níveis de certeza para decidir o caso. Nessa senda, o princípio da presunção de inocência assume protagonismo, na medida em que torna obrigatório um modelo para formação do convencimento baseado na distribuição estática do ônus da prova à acusação, sob pena de receber influências distorcidas e tornar sem efeito o princípio em discussão. Para outros doutrinadores, da presunção de inocência ainda decorre uma terceira regra, qual seja, a regra do julgamento. Este viés de aplicabilidade do princípio da presunção de inocência está presente no momento de análise material do arcabouço probatório, já que, por meio da análise subjetiva, as provas dos autos serão julgadas suficientes ou não para retirar o estado de inocência do réu.

Saliente-se que o *in dubio pro reo*, sobretudo, orienta esta fase do julgamento de análise da suficiência das provas, pois é através deste juízo de valor que a decisão será fundamentada (Lopes Júnior, 2023). Nesse sentido, é imperioso salientar que o princípio da presunção de inocência influencia diretamente o início da execução penal, uma vez que, por meio da perda da não culpabilidade esta fase processual penal é autorizada. Para além disso, até a chegada desta fase, o princípio em discussão igualmente assegura em toda fase investigatória e processual o direito à liberdade do acusado, garantindo a efetividade do princípio da presunção de inocência e a proteção aos direitos fundamentais no processo penal. Assim, fica claro que esse princípio não apenas reforça a inocência do réu até que haja comprovação em contrário, mas também impõe restrições ao poder punitivo do Estado, contribuindo para a construção de um sistema judiciário mais equitativo e justo.

A execução penal é a fase processual responsável pela efetividade da sentença condenatória ou absolutória imprópria. O conjunto de normas e princípios que regem este procedimento buscam colocar em prática o disposto no comando judicial e, conseqüentemente, viabilizar o recolhimento do condenado ou do internado.

Regida por lei própria, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.210/84²⁴ que a execução penal possui o objetivo de efetivar o disposto em sentença ou decisão criminal e promover condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No entanto, atualmente, o marco inicial da execução penal encontra-se em discussão, pois cada vez mais a doutrina e jurisprudência estão adotando interpretações relativas quanto ao início da execução penal a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a consequente perda do estado de inocência do réu, tal como disposto no art. 5, LVII da Constituição da República. Conforme já debatido, sabe-se que a presunção de inocência é um princípio norteador do Estado de Direito e busca resguardar a liberdade individual em situações em que o cidadão é acusado de determinado crime, de modo que cabe ao Estado comprovar a sua culpabilidade (Moraes, 2020).

De acordo com o jurista Cesare Beccaria, a perda de liberdade já é uma pena, independentemente de seu quantitativo, de modo que a durabilidade desta medida deve preceder de uma condenação no momento adequado e na estrita medida que a necessidade exige (Beccaria, 2015). Todavia, para os autores que defendem o início da execução penal antes mesmo do trânsito em julgado, sua argumentação é no sentido de que aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para iniciar a execução penal é desestimular a efetiva tutela jurisdicional, em razão da aplicação desproporcional do princípio da presunção de inocência.

A relativização da presunção de inocência por esses juristas acaba por flexibilizar o próprio momento processual em que o indivíduo passa de inocente para culpado, visto que cria uma “visão gradualista” da presunção de inocência e mitiga a cognição dos Tribunais na análise do caso, pois antes mesmo de sua apreciação executa-se o cumprimento da pena (Zanoide de Moraes, 2010). Isso ocorre porque há a flexibilização do princípio da presunção de inocência, a fim de atender a demandas sociais de maior rigor na punição (Portal e Gloeckner, 2017). No entanto, a verdadeira segurança só pode ser garantida com o respeito às liberdades individuais; caso contrário, haverá um avanço contínuo na restrição dessas

²⁴ Lei de Execução Penal. “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

liberdades, algo perceptível nas estratégias de controle social que prometem a redução de riscos para atender ao anseio social punitivista (Amaral, 2017).

Ressalte-se que, em todas as questões processuais civis há a possibilidade, em caso de execução provisória da sentença cível, de reversibilidade ao *status quo* anterior à execução. No processo penal, todavia, não existe tal possibilidade, uma vez que a liberdade se trata de direito individual personalíssimo. O texto constitucional é claro ao estipular em seu art. 5º, LVII, a objetiva regra de que a execução penal se inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em que pese não haver clareza sobre a definição do trânsito em julgado, o art. 6º, §3º da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro - LINDB²⁵ prever que é chamado de coisa julgada ou caso julgado a decisão que já não caiba mais recurso. Para Marco Antônio Reis e Felinto Alves Martins Filho:

Trânsito em julgado e coisa julgada são institutos fortemente associados dentro de uma relação de dependência lógica. A própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro o esclarece. O parágrafo 3º do artigo 5º dispõe que se chama “coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Trânsito em julgado, portanto, é a situação jurídica que determina a coisa julgada, sendo esta uma consequência daquele. O trânsito em julgado consiste no principal e intrínseco efeito 23 da preclusão, para as partes do processo, da possibilidade de interposição de recurso após o decurso do prazo respectivo. A atual sistemática processual e constitucional brasileira só permite falar em trânsito em julgado na esfera processual penal após o exaurimento das vias recursais, notadamente, incluindo-se as hipóteses do recurso especial e do extraordinário, pois estes recursos estão previstos na Constituição como de competência do STF e STJ (FILHO MARTINS e REIS, 2020, p. 345)

Destaque-se que, através do princípio em debate, todo acusado é presumidamente inocente, devendo-se sobressair sua liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja presunção de inocência também deve ser seguida na fase investigativa. Assevera-se que, mesmo após a condenação em segundo grau, caso haja recurso pendente de julgamento, não se pode retirar a não culpabilidade do réu (Gomes, 2012). Cabe pontuar, ainda, que condicionar a execução

²⁵ Lei de Diretrizes e Bases do Direito Brasileiro. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

da pena ao trânsito em julgado não é uma particularidade do direito brasileiro, pois Constituições como as da Itália e de Portugal possuem previsões semelhantes.

Destaque-se que esta norma constitucional em debate reflete uma escolha política do Constituinte originário, baseada na experiência histórica e na consolidação dos direitos sociais. De forma semelhante, Bitencourt argumenta que é equivocada a ideia de que a maioria dos países ocidentais permite a prisão apenas com a confirmação da condenação em segunda instância, pois cada nação segue sua própria Constituição. No caso do Brasil, a Constituição foi mais rigorosa ao estabelecer expressamente a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, inciso LVII da Constituição da República (Bitencourt, 2021).

4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTO JURISPRUDENCIAL

Para além da esfera doutrinária, a execução provisória de pena proferida pelo Tribunal do Júri é uma temática que, por décadas, motiva debates na jurisprudência brasileira, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores. Por longos períodos, a jurisprudência mantinha o entendimento consolidado de que era cabível a execução provisória da pena antes mesmo do trânsito em julgado da condenação. No entanto, desde 2009, o Supremo Tribunal Federal modifica seu julgamento sobre este dilema jurídico, cuja complexidade no debate para a construção de entendimento na jurisprudência merece ser pormenorizada.

4.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54 E DEMAIS JULGAMENTOS PARADIGMAS QUE MODIFICARAM O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que o entendimento da jurisprudência sobre a execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, em especial o Supremo

Tribunal Federal, pode ser compreendido em quatro momentos distintos. O primeiro diz respeito ao período entre a promulgação da Constituição da República e o ano de 2009. Durante esse lapso temporal, prevalecia na jurisprudência o entendimento de que era possível a execução imediata de pena antes mesmo de seu trânsito em julgado, por força da interpretação sistemática feita do art. 637 do Código de Processo Penal²⁶, uma vez que, não tendo o recurso efeito suspensivo, a execução provisória de pena aplicada pelo juízo de origem não poderia ser impedida por eventual interposição de peça recursal. À época, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, inclusive, esse entendimento por meio da súmula 267, cujo teor estipulava que a interposição de recurso sem efeito suspensivo não era fator impeditivo para expedir eventual mandado de prisão (STJ, 2002).

Após 2009, o Supremo Tribunal Federal mudou o seu entendimento com o julgamento do HC nº 84.078, cujo teor da decisão fixou que a execução provisória de pena era incompatível com o direito brasileiro, uma vez que a Constituição da República consignou como máxima o princípio fundamental da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana (STF, 2009). Deste modo, consolidou-se a regra de que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seria pressuposto legal obrigatório para a perda de inocência e o consequente início da execução penal, sendo liberadas antes disso, somente, as prisões em caráter cautelar. Todavia, 07 (sete) anos depois, por meio do julgamento do HC n.º 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavaski, o STF torna a discutir sobre a constitucionalidade da medida em debate e conclui que é constitucional a execução provisória de pena a partir de decisão proferida em segunda instância (STF, 2016).

A Corte utilizou-se do fundamento de que a demora para o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário provocavam grande impacto no princípio da celeridade processual, máxima esta que reflete a eficiência do Poder Judiciário e da Justiça (Alves, 2021). Na decisão, ainda foram suscitados a não incidência de efeito suspensivo automático aos recursos e o não reexame fático-probatório do caso, mas tão somente assuntos relativos ao direito em si, em caso de recurso especial e extraordinário. Sendo assim, foi fixado que seria possível a execução automática da pena após decisão interlocutória do 2º grau, sendo preservados o direito do acusado

²⁶Código de Processo Penal: “Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”.

sobre o contraditório, ampla defesa e a própria presunção de inocência. A partir desta decisão adotou-se a teoria do princípio da presunção de inocência mitigada, cuja ideia seria, em razão das circunstâncias, acelerar o início da execução penal em detrimento da garantia fundamental mencionada (Capez, 2023).

Após as mudanças de entendimento acima mencionadas, em 07 de novembro de 2019, foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional, Partido Comunista do Brasil e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil três Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43/DF, 44/DF e 54/DF, a quem competiu a relatoria do Min. Marco Aurélio, cujo objeto central era a declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e a taxaçoão do rol previsto neste dispositivo, de modo que fosse considerado que nele não há previsão de execução provisória de pena de reclusão e, portanto, seria inconstitucional esta medida. Por maioria, o plenário do STF decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal²⁷, que prevê a exigência de trânsito em julgado para o início da execução penal.

Em consequência do entendimento firmado no julgamento das ADC's em debate, todas as execuções provisórias de penas cuja decisão ainda não tivesse transitado em julgado foram suspensas e aqueles que foram presos por decisão em 2º grau foram soltos, como ocorreu no caso dos réus que se encontravam presos em razão da Operação Lava Jato, em especial, o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com um placar de 6 a 5, a divergência de posicionamentos no julgamento em questão reflete a problemática do tema em debate que, por longos anos e até os dias atuais, ainda possui controvérsias. Sob esse contexto, o voto proferido pelo relator Min. Marco Aurélio merece discussão, visto que elenca, ao longo de sua argumentação, os principais fundamentos utilizados para defender a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e a consequente inconstitucionalidade da execução provisória de pena de reclusão após decisão condenatória proferida em segunda instância.

O ministro Marco Aurélio destacou que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém será considerado culpado até o

²⁷ Código de Processo Penal: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fixa uma ordem processual específica no âmbito criminal. Nessa perspectiva, a previsão legislativa constitucional criada pelo poder constituinte originário foi no sentido de que a culpa somente se configura após o trânsito em julgado e que a execução da pena privativa de liberdade, necessariamente, só poderia ocorrer a partir desse momento:

Em cenário de profundo desrespeito ao princípio da não culpabilidade, sobretudo quando autorizada normativamente a prisão cautelar, não cabe antecipar, com contornos definitivos – execução da pena –, a supressão da liberdade. Deve-se buscar a solução consagrada pelo legislador nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, em consonância com a Constituição Federal e ante outra garantia maior – a do inciso LXVI do artigo 5º: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (STF, 2019).

O ministro elucidou, ainda, que, a execução provisória da prisão-pena não admite a reversibilidade das coisas ao estado anterior à reclusão, uma vez que a liberdade não poderia ser devolvida ao condenado pelo período que passou encarcerado. Por fim, o Min. Marco Aurélio destaca que a norma constitucional prevista no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República não abre margem para controvérsias semânticas, de modo que tudo o que dele fugisse não deveria ser sequer ponderado.

Em consonância com o entendimento do relator, a Min. Rosa Weber discorreu sobre a importância da previsão constitucional disposta no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República, pois, ainda que haja espaço para discricionariedade no Direito, há limites insuperáveis que são estabelecidos pelo Poder Legislativo, sobretudo com relação ao Constituinte Originário. Quando se trata do Direito Processual Penal, esta discricionariedade se torna ainda mais inócua:

“Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a “presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas”, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República.” (STF, 2019).

O Min. Gilmar Mendes, por sua vez, ressaltou a importância do princípio da presunção de inocência para o direito processual penal brasileiro e o próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, através deste princípio, há a imposição de limites

concretos ao poder de punir do Estado, por ser somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que a sanção pode ser imposta.

Além disso, o Min. Gilmar Mendes rebateu a ideia comumente disseminada de que a ausência de execução imediata da pena estimula a impunidade ao demonstrar que, nas instâncias superiores brasileiras, a probabilidade de reversão da decisão de 1º grau é alta e evita, muitas vezes, injustiças desnecessárias:

“Ainda que os recursos de natureza extraordinária não possibilitem um reexame amplo da matéria fática assentada pelas instâncias inferiores, não há dúvidas de que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal atuam ativamente para a proteção efetiva de direitos fundamentais, desempenhando, assim, um papel proeminente no sistema jurídico. Tal relevância é, inclusive, demonstrada por pesquisas empíricas. Cite-se, por exemplo, pesquisa publicada a partir de estudo de habeas corpus concedidos, em que se demonstrou sistemático descumprimento de orientações do Supremo Tribunal Federal (BOTTINO, Thiago. Habeas corpus nos Tribunais superiores. Escola de Direito da FGV, 2016).” (STF, 2019).

Conforme elucidado pelo próprio Ministro, por mais que os recursos na esfera criminal não possibilitem reexame amplo da matéria fático-probatória discutida nas instâncias inferiores, estes são recorrentemente providos, impactando, conseqüentemente, a execução penal.

Quanto aos demais Ministros que se posicionaram contra a declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, estes resumiram-se a fundamentar seus votos com base em dados estatísticos e na prática forense. Exemplo disso é a linha argumentativa dos Min. Luís Roberto Barros e Edson Fachin que, em seus votos, ressaltaram a discussão sobre a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado não deveria se limitar a uma interpretação gramatical ou literal, pois também deve-se considerar os fins sociais e o bem comum que a norma possui. Além disso, Barroso apresentou um argumento reforçando a importância da análise de dados e fatos concretos na formulação do entendimento jurisprudencial. Sua argumentação reforça a ideia de que decisões judiciais devem considerar não apenas a interpretação normativa, mas também os impactos concretos que geram na sociedade.

Em que pese os Ministros contrários defenderem a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado sob a égide da defesa da efetividade

das decisões judiciais e como forma de mitigar a impunidade e a descrença quanto ao sistema judiciário, a partir dos argumentos supracitados e da ementa fixada, foi notório o posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela vedação da execução provisória da pena no molde expresso pelo art. 5º, LVII, da CRFB/88, merecendo destaque a inexistência, na ementa, de ressalvas quanto ao procedimento processual penal na qual a vedação seria aplicada, fazendo com que parte da doutrina defenda sua aplicação para todo o processo penal, inclusive para o Tribunal do Júri.

4.2 A COLISÃO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO STF (LEADING CASE RE 1235340/SC):

O caso que deu origem ao *Leading Case*²⁸ Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC originou-se no Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC com a condenação de um homem a pena de reclusão de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses por feminicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e, ainda, condenado a 1 (um) ano de detenção pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido. O juiz presidente, ao proferir a sentença, determinou o imediato recolhimento do condenado pelo Tribunal do Júri para cumprimento da prisão-pena sob o fundamento único e exclusivo da soberania dos veredictos.

O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 111.960/SC95, determinou ser ilegal a prisão fundada exclusivamente na soberania dos veredictos. Em face deste acórdão, o caso chegou à Suprema Corte de Justiça ao ser interposto Recurso Extraordinário pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Em 25 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder com o julgamento do *Leading Case* Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, destacou a existência de repercussão geral sobre o assunto nele debatido e, a partir disso, formulou o Tema 1.068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

²⁸ Caso líder.

Após anos de discussão, em 12 de setembro de 2024, com um placar acirrado de 6 (seis) votos a 5 (cinco), o STF forma maioria para declarar que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (STF, 2024). Sendo assim, faz-se pertinente analisar a fundo a divisão de votos realizadas no julgamento em discussão e, posteriormente, verificar a plausibilidade da tese firmada com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, o princípio da presunção de inocência.

4.2.1 Análise dos votos favoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença

A principal tese defendida pelos Ministros que votaram de maneira favorável à constitucionalidade da execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri se baseia na soberania dos veredictos, na medida em que, por ser a decisão do Júri tomada em colegiado e por se fundamentar na soberania dos veredictos, esta não carece de precariedade tal como as sentenças proferidas pelos juízes singulares. Em razão do que preceitua este princípio, parte da doutrina justifica que nenhum órgão do poder Judiciário pode impugnar a decisão proferida pelo Júri e, conseqüentemente, a execução provisória da pena disposta (Alves, 2023).

Argumenta-se, igualmente, parafraseando Ricardo Nucci, que a soberania dos veredictos é um produto da soberania popular, cuja ação é exercida pelo voto, ato político e soberano que não admite rediscussão quanto ao seu mérito (Nucci, 2020), de modo que o reexame dessas decisões é taxativamente previsto no art. 593 do Código de Processo Penal. Nas palavras do Min. Relator Roberto Barroso:

“Em síntese: o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez.” (STF, 2020, p. 8).

Em um segundo momento, o Min. Relator do HC 1.235.340/SC fundamenta que, em diversas pesquisas referenciadas, mostra-se inexpressivo o percentual de decisões do Tribunal do Júri que são modificadas em comparação ao percentual de homicídios ocorridos no Brasil, situação que segundo ele pode ser chamada de “evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídio são levados a conhecimento do Poder Judiciário” (STF, 2020, p. 5).

Em continuidade, o Min. Roberto Barroso argumenta sobre a compatibilidade de seu voto para com o entendimento firmado no julgamento conjunto das ADC's nº 43, 44 e 54. O eminente Ministro argumenta que isso se de ao fato de que a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que estabelece a proibição do cumprimento antecipado de penas antes do trânsito em julgado, não impede que o Supremo Tribunal Federal adote uma interpretação distinta no caso de condenações provenientes do Tribunal do Júri, uma vez que esse artigo não possui o condão de impedir a aplicação da cláusula pétrea que garante a soberania das decisões do Júri. Por fim, o Ministro relativiza o princípio da presunção de inocência ao argumentar que este não deve ser adotado como regra, mas sim como princípio, razão pela qual sua força de incidência poderia ser mitigada quando em conflito com a soberania dos veredictos.

Por seu turno, o Min. Dias Toffoli acompanha o Relator sustentando o seu voto sob três pilares, quais sejam: a ausência de execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri gera um clamor social pelo aprisionamento, como foi o caso da Boate Kiss; a impossibilidade de a 2ª instância modificar o mérito do veredicto dos Jurados e, o princípio da presunção de inocência não é afrontado pela execução imediata da pena por condenação aplicada pelo Júri. Vejamos:

“Em que pese a estatura constitucional do tribunal do júri e de seus princípios basilares, em especial a soberania dos vereditos, que confere à decisão dos jurados a intangibilidade do mérito, ainda nos deparamos com notícias como a do “homem que matou cinco [,] feriu três [e foi] condenado a 97 anos de prisão” pelo tribunal do júri e, ainda assim, pôde recorrer em liberdade decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito.” (STF, 2020, p. 5)

“Nada obstante, entendo, desde sempre, que a condenação deve ser imediatamente cumprida nos crimes julgados pelo tribunal do júri, em razão da estatura constitucional desse órgão do Judiciário, mormente se levado em

consideração a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII).” (STF, 2020, p. 6).

Igualmente, em consonância com o Min. Roberto Barroso, o Min. Alexandre de Moraes acrescenta à discussão que a eficácia da presunção de inocência está condicionada à atribuição do ônus da prova à acusação, à reunião de provas perante o órgão jurisdicional e à livre valoração da prova realizada pelo juiz presidente, e não necessariamente ao trânsito em julgado como se defende. O Ministro considera a presunção de inocência muito mais como um limite à atuação do Estado, de modo que, se respeitados os pressupostos ora mencionados, não há o que se falar em violação a este princípio quando da execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Seguindo uma linha semelhante, a Ministra Cármen Lúcia fundamentou seu voto defendendo a possibilidade de execução imediata da pena, sob o argumento de que essa medida garantiria um mecanismo capaz de evitar o aumento da desconfiança na democracia. Os Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o voto relatorial sem acrescentar novos debates. Por outro lado, no que diz respeito à discussão acerca da fixação de um patamar mínimo de pena de 15 (quinze anos) para o cumprimento provisório de pena, os julgadores abriram divergência, de modo que, enquanto os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luiz Fux posicionaram-se pela fixação deste parâmetro de pena, o eminente Relator votou pela sua inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia:

“A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes [...]”. (STF, 2020, p. 11 e 13)

Ainda que haja divergências, a corrente que defende a constitucionalidade da execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri acompanhou o Relator Min. Luís Roberto Barroso para fixar a tese de que a executoriedade de tal medida

não fere a presunção de inocência ou entra em contradição com a tese fixada no julgamento das ADC'S nº 43, 44 e 54, pois prevalece no ordenamento jurídico pátrio o princípio da soberania dos veredictos.

4.2.2 Análise dos votos desfavoráveis à execução automática da pena imposta pelo conselho de sentença

No julgamento do Tema 1.068, abriram divergência os Min. Gilmar Mendes, a Min. Rosa Weber e o Min. Ricardo Lewandowski, cujos votos, em suma, apontavam a inconstitucionalidade de execução imediata de pena proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento em três motivações: a primeira diz respeito ao fato de que a possibilidade de se interpor apelação contra decisões proferidas em sede de Tribunal do Júri abre a possibilidade de se determinar um novo julgamento em casos que os jurados julguem de forma manifestamente contrária à prova dos autos. A segunda razão leva em consideração a presunção de inocência como regra fundamental e não princípio e, por fim, a terceira motivação baseia-se na desnecessidade de execução imediata da prisão-pena após condenação pelo Júri quando, no ordenamento jurídico brasileiro, é previsto a possibilidade de se decretar prisão preventiva ao condenado.

De acordo com o voto do Min. Gilmar Mendes, cujo destaque é devido no presente trabalho em razão do brilhantismo de suas considerações, o princípio da soberania dos veredictos não é capaz de tornar inalterável a decisão proferida pelo Tribunal do Júri e, conseqüentemente, autorizar a execução antecipada de pena proferida por este, pois é previsto pelo próprio Código de Processo Penal em seu art. 593, inciso III, a possibilidade de se interpor recurso de apelação, a fim de reexaminar questões formais e materiais do julgamento:

“Ainda que a apelação da decisão dos jurados tenha cognição limitada, é por meio de tal recurso que o Tribunal de segundo grau poderá revisar a sentença tanto em aspectos formais quanto materiais, visto que é possível a determinação de novo júri se houver o reconhecimento de que a decisão foi proferida em sentido manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido, não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal, de modo a assegurar o controle apto a limitar e, assim, legitimar a incidência do poder punitivo estatal.”. (STF, 2020, p. 8).

Além disso, o Ministro argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro fixa, sem deduções lógicas ou qualquer interpretação além do texto constitucional, que a execução de pena fruto de condenação na seara penal é iniciada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que, igualmente, o indivíduo perde a presunção de não culpabilidade. Em consequência, a execução provisória de pena pelo Tribunal do Júri viola o princípio da presunção de inocência:

“O texto constitucional é auto evidente, pois não há como dar interpretação diversa a um dispositivo com determinação tão clara: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

[...]

Por decorrência de opção democrática e, inclusive, corolário de interpretação lógica e epistemológica, o Estado só pode aplicar uma pena a quem praticou um crime, ou seja, só podemos sancionar penalmente quem for culpado por fato tipificado por lei criminal. Assim, a prisão-pena, imposta como retribuição ao crime praticado e com finalidades preventivas a novos delitos, só pode ser aplicada a quem for culpado. Antes de se ter a definição da culpa, não se pode prender para impor pena. As hipóteses de prisão antes da formação da culpa seriam aquelas elencadas como prisões cautelares (preventiva e temporária). Portanto, fixada a primeira premissa: ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado. E, a partir disso, a segunda premissa é decorrência clara do texto constitucional: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Se “não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado” e “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conclui-se que não se pode executar uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”. (STF, 2020, p. 13-14).

Em consonância, o Min. Ricardo Lewandowski rebateu os argumentos contrários voltados ao combate à impunibilidade ao salientar a importância do respeito ao princípio da presunção de inocência no combate às arbitrariedades do Estado, princípio este que se reveste de imutabilidade diante da sua previsão constitucional como cláusula pétrea:

A Constituição da República, por sua vez, gestada no processo de redemocratização do País, da qual resultou um compromisso com as futuras gerações no sentido de impedir retrocessos institucionais, elegeu, expressamente, a presunção de inocência, em seu art. 5º, LVII, como uma

das principais barreiras contra o uso do poder arbitrário por parte de agentes do Estado.

[...]

Tal garantia, vale ressaltar, não está sujeita ao poder reformador derivado, pois integra as chamadas “cláusulas pétreas”, arroladas no art. 60, § 4º, da Carta Magna, as quais configuram o núcleo duro, imutável, do arcabouço legal pátrio. (STF, 2022, p. 5).

O Min. Gilmar Mendes pontuou, ainda, que, apesar de não haver previsão expressa de aplicação do precedente fixado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, não há razão que impeça a sua aplicação ao caso do Tribunal do Júri, uma vez que a decisão formulada neste procedimento não deixa de ser uma sentença penal condenatória em 1º grau. Igualmente se manifestou o Min. Ricardo Lewandowski:

“Ora, não há, no tema aqui abordado, qualquer fator de distinção que autorize a inobservância desse importantíssimo precedente aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Pelo contrário, caso se subscreva a possibilidade de execução imediata da pena, para além de ocorrer clara violação à garantia da presunção da inocência, estar-se-ia afirmando, por via oblíqua, a inconstitucionalidade daquele dispositivo do CPP, em contradição ao quanto decidido por esta Suprema Corte.”. (STF, 2022, p. 7).

Por seu turno, a Min. Rosa Weber argumentou em seu voto que, especialmente no que concerne ao direito penal e processual penal, a atuação discricionária do Juízo é restrita, tendo em vista que a atuação do Magistrado nessa seara encontra diversos limites impostos pelo texto normativo. O texto do art. 5º, LVII da Constituição da República é um exemplo disso, pois sua redação literal não abre margem para interpretações discricionárias ao fixar, objetivamente, o início da execução penal a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória:

Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República. [...] O art. 5º, LVII, da CRFB/88 enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete. Diante da regra

expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém. (STF, 2022, p. 10).

Sob esse contexto, é perceptível compreender que, baseado no precedente concreto formulado no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54, bem como no princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, os Ministros que apontaram divergência à tese formulada concluem ser vedado em qualquer procedimento previsto no ordenamento jurídico brasileiro a execução imediata de pena fixada em sentença condenatória em 1º grau, tendo em vista o condicionamento da execução penal ao trânsito em julgado.

4.3 O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: COERÊNCIA OU INCOERÊNCIA SISTÊMICA DO POSICIONAMENTO DO STF À LUZ DO TEMA 1.068

O estudo do Direito como um ordenamento jurídico foi estudado pelo jurista Hans Kelsen, a quem atribui-se a ideia de que o Direito se divide em duas dimensões principais: a parte "dinâmica" e parte "estática". O modelo de interdependência entre as normas que formam o ordenamento jurídico, segundo Kelsen, baseia-se no critério de validade, considerando o processo de criação de cada norma. Para ser válida, uma norma deve sempre derivar de outra que a anteceda e possua maior hierarquia, até alcançar a norma fundamental, que confere legitimidade a todas as demais e ao próprio sistema jurídico. Esse conceito é conhecido como "escalonamento de normas" e constitui a principal característica de um ordenamento jurídico (Kelsen, 2009).

Norberto Bobbio, por sua vez, acrescenta à teoria de Kelsen a ideia de funcionamento sistemático de ordenamento jurídico ao compreendê-lo a partir de um conjunto ou sistema de normas unidas através de uma relação de coerência lógica e interdependência a uma norma fundamental. Esta norma ocupa a posição mais elevada em uma hierarquia normativa, garantindo a unidade e a validade de todas as demais normas do sistema jurídico. Vale salientar que a norma fundamental não se apresenta de maneira explícita, mas funciona como um pressuposto implícito que

legitima todo o ordenamento jurídico. Sua função é assegurar a validade das normas inferiores, servindo como o ponto de partida que fundamenta a existência de todo o sistema normativo. Além disso, Bobbio afirma que a norma fundamental antecede tanto o poder constituinte quanto as normas constitucionais dele originadas (Bobbio, 2011).

Diante da questão sobre como a norma fundamental pode ocupar o mais alto nível na hierarquia normativa sem depender de outra norma para validar sua existência, Bobbio propõe uma distinção entre norma fundamental e poder originário. Para ele, a norma fundamental é o último fundamento jurídico, não possuindo uma norma superior que a justifique. Por outro lado, o poder originário, que precede essa norma, não se encontra no campo do direito, mas sim no âmbito político e significa “um conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomam o domínio e instauram um novo ordenamento jurídico” (Bobbio, 2011, p. 65).

Dessa forma, a norma fundamental mantém-se como a base que sustenta todas as demais normas e, conseqüentemente, todo o ordenamento jurídico, de modo que o poder originário, pertencente ao campo político, confere a ela fundamentação suficiente ser o pivô sistêmico do ordenamento jurídico. A partir dessa ideia de ordenamento jurídico, é introduzido o conceito de sistema que, nas palavras de Bobbio, é um sistema que consiste em uma totalidade organizada, formada por um conjunto de elementos interligados de maneira ordenada. Para que o ordenamento jurídico seja qualificado como um sistema, é fundamental que as normas jurídicas estejam conectadas umas às outras e, ao mesmo tempo, vinculadas à norma fundamental, que funciona como o alicerce da validade de todas as demais normas. Assim, a existência de uma estrutura hierarquizada e coerente é essencial para que o ordenamento jurídico possua unidade e se sustente como um sistema normativo (Bobbio, 2011).

No processo penal brasileiro, a coerência sistêmica relaciona-se diretamente com a estrutura e os princípios que o orientam. Nesse contexto, o sistema a que o processo penal está inserido pode ser compreendido como um conjunto de normas jurídicas codificadas e esparsas, que formam uma estrutura coerente e integrada e é reconhecido como tal, pois possui unidade teleológica, ou seja, todas as normas que o compõem estão orientadas por um mesmo propósito final e fundamentadas em princípios comuns derivados da Constituição da República.

Conforme já debatido em tópicos anteriores no presente trabalho, segundo o art. 3º da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o sistema processual penal adotado no Brasil é de natureza acusatória e possui como característica principal a diferenciação entre as funções de acusação e julgamento.

A partir de uma interpretação sistemática do artigo citado, pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, em sua essência, acusatório e fundamentado na concepção do processo na visão Neoinstitucionalista desenvolvida por Elio Fazzalari, que entende o processo como uma relação jurídica marcada pela igualdade entre as partes. Segundo essa visão, a essência do processo reside na paridade de armas, garantindo que ambas as partes (acusação e defesa) tenham igual participação ao longo da marcha processual. Esse modelo valoriza o contraditório e a ampla defesa, com o objetivo final de permitir um provimento jurisdicional adequado e determina o processo como uma instituição jurídica de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, o processo penal não é visto apenas como um conjunto de atos, mas como um espaço jurídico equilibrado, no qual as partes têm a oportunidade de influenciar a decisão final do juiz (Fazzalari, 1996).

Nesse sentido, a formação do processo penal brasileiro em sua essência acusatória cria um elo entre a codificação processual penal e as normas constitucionais, de modo que, através da Carta Constitucional, o Código de Processo Penal e as demais leis relacionadas a esta área possuem validade jurídica corroborada pela força normativa que a própria Constituição possui. Esta força é estabelecida por Konrad Hesse como pressuposto fático das normas constitucionais e que a elas conferem eficácia como lei fundamental dentro e fora do Estado brasileiro, servindo de base para as leis infraconstitucionais. O desejo de efetivar a Constituição na consciência coletiva, chamado por ele de "vontade de Constituição", exige um processo contínuo de legitimação. Para isso, é necessário que a Constituição esteja em sintonia com as características específicas do momento atual, abrangendo não apenas os aspectos sociais, econômicos e políticos, mas também a dimensão espiritual. Além disso, deve possuir flexibilidade para se ajustar a possíveis mudanças formais ou de interpretação. É dessa adaptabilidade que deriva o poder normativo da Constituição (Hesse, 1991).

No que concerne à hermenêutica constitucional e sua relação com o direito processual penal, ante às mudanças que ocorrem nas relações fáticas, faz-se necessário, a fim de adequar o texto constitucional às questões presentes, que sejam promovidas mudanças em sua interpretação, as quais também provocam um enfraquecimento, em certa medida, do texto constitucional diante da necessidade, muitas vezes, em atender ao anseio social (Hesse, 1991). A tese fixada no julgamento do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal contribui para essa situação, uma vez que o entendimento firmado conflita diretamente com o texto constitucional, mais precisamente, com o princípio da presunção de inocência resguardado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Apesar da linha jurídica que defende a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri ser minoritária na doutrina, vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal o entendimento favorável a essa tese, exemplo disso é o posicionamento formulado no Tema 1.068. Essa interpretação se apoia na ideia de que a soberania dos veredictos permite a execução imediata da pena aplicada pelo Júri, independentemente da duração da pena privativa de liberdade imposta ao acusado. Segundo a referida linha de pensamento, a falta de efeitos imediatos à decisão dos jurados, quando optam pela condenação, representa uma limitação ao exercício da soberania popular.

Isto porque, os jurados, ao proferirem a condenação, estabelecem a culpabilidade do réu, momento em que ocorre o trânsito em julgado da parte da sentença relacionada à culpabilidade (KURKOWSKI, 2019). Com base nesse argumento, o Ministro Luiz Roberto Barroso, ao julgar pela constitucionalidade da execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, através do Tema 1.068, reiterou a argumentação de que a Constituição Federal não condiciona a prisão ao esgotamento das possibilidades de recurso, mas sim à confirmação da culpa, sendo suficiente uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente para autorizar a privação da liberdade, independentemente da possibilidade de interposição de recurso.

Sob perspectiva diversa, a parte majoritária da doutrina que defende a inconstitucionalidade da execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri destaca que o desejo por um sistema penal mais eficaz não justifica a constitucionalidade da execução imediata de pena imposta pelo Júri popular, uma vez

que, caso a condição de liberdade do condenado, após condenação em primeira instância, seja motivo de risco à execução penal ou à garantia da ordem pública, o próprio Código de Processo Penal em seu art. 311²⁹ prever a decretação de prisão cautelar. Fundamentar prisão imediata após a condenação quando ausente o *periculum libertatis* previsto no art. 312³⁰ do Código de Processo Penal, é negar ao condenado a presunção de não culpabilidade que se estende até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Lima, 2024).

O Min. Relator do Tema 1.068, Luís Roberto Barroso, argumenta em seu voto que não há incompatibilidade da execução provisória de pena aplicada pelo Tribunal do Júri com a tese fixada no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54, uma vez que o art. 283 do Código de Processo Penal não possui o condão de impedir a aplicação da cláusula pétrea que garante a soberania das decisões do Júri. Ora, ainda que o retromencionado artigo não preveja expressamente sobre qual procedimento penal será aplicado, sua previsão legal, bem como a tese fixada no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54 pelo STF são claras ao estabelecer a exigência de trânsito em julgado para o início da execução penal e a consequente perda da inocência do condenado, independentemente do procedimento adotado em primeiro grau. Sendo assim, qualquer forma de prisão-pena imediata que viole o marco temporal do trânsito em julgado é inconstitucional por ir contra o princípio da presunção de inocência, inclusive em condenações decretadas pelo Tribunal do Júri, cuja natureza não deixa de pertencer a órgão de primeira instância penal (Carmo e Barbosa, 2020).

Sob a ótica de uma interpretação sistêmica entre o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988 e a tese fixada no Tema 1.068, nota-se uma clara colidência entre os princípios da soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Em certa medida, há de se considerar que a soberania dos veredictos é um princípio que resguarda a primazia da decisão do Júri, na medida em que há a consagração da justiça pelo próprio povo. A presunção de inocência, por sua vez, protege a liberdade do indivíduo contra possíveis arbitrariedades do Estado, tendo

²⁹Código de Processo Penal. Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

³⁰Código de Processo Penal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

como corolário a dignidade da pessoa humana. Este princípio fixa um marco temporal para o início da execução penal, ao prever em sua redação a possibilidade de recolhimento ao cárcere somente após o cumprimento de todo o procedimento penal, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório para, ao final, evitar a aplicação de decisões arbitrárias (Lopes Júnior, 2022).

Sob essa perspectiva, cumpre esclarecer que os dois princípios em debate deixam de convergir em prol da legitimidade e aplicação justa da condenação penal a partir do momento em que a presunção de inocência passa a ser relativizada em face da soberania dos veredictos. A tese firmada no Tema 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal suprime o direito à presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado em favor das decisões proferidas pelo Júri. Não houve, no tema em análise, qualquer ponderação que levasse em consideração o tamanho da importância que, sistematicamente, a presunção de inocência possui no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme elucida Silveira e Rocasolano, em caso de divergência entre princípios inerentes à essência humana, é necessário:

O exercício de um direito humano pode, pois, colidir com o exercício de outro direito humano. Surge em face dessa colisão a ideia de que não se pode, sem critério, suprimir um direito a favor do outro. É necessária uma ponderação que considere o peso de cada direito envolvido no conflito para ao final resolver qual direito predominará ou será menos reduzido, a fim de compatibilizá-los e solucionar o caso concreto. O desafio é estipular um critério único a ser seguido em todas as hipóteses, tendo em mente o caráter inalienável e irrenunciável dos direitos humanos, que decorre do seu núcleo peculiar e fundamental — a dignidade da pessoa humana. Congênita à essência do homem, não podemos dispor dessa dignidade e nem renunciar a ela (Silveira e Rocasolano, 2010, p. 228).

O princípio da soberania dos veredictos, em sua essência, de acordo com o aludido acima, não possui o condão de justificar a execução antecipada da pena, mas sim tão somente em garantir a independência das decisões tomadas pelos jurados ao decidirem sobre a culpa ou inocência do acusado, em razão da especialidade que é o rito do Tribunal do Júri. Tangenciar a finalidade deste princípio desrespeita o marco constitucional e temporal do trânsito em julgado, bem como fere o estado de inocência do acusado e, por ricochete, o duplo grau de jurisdição, visto que a finalidade do duplo grau perde a sua eficácia diante da executoriedade imediata da prisão-pena. A presunção de inocência é reconhecida como dever de tratamento

no processo penal, de modo que sua observância obrigatória se faz necessária durante todo e qualquer procedimento. Sendo assim, a sua relativização através do Tema 1.068 reflete um autoritarismo decisivo fundamentado na cultura de punitivização e baseado no clamor popular (Lopes Júnior, 2023).

É fundamental respeitar as decisões da Suprema Corte, pois ela exerce a função de guardiã da Constituição Federal, sendo responsável pela interpretação definitiva de questões constitucionais. No entanto, do ponto de vista acadêmico, pode-se questionar o nível de conformidade, equilíbrio e consistência dessas decisões em relação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal. Compreender como legítima a execução antecipada de uma sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento na soberania dos veredictos representa um retrocesso na tutela da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais e na proteção do direito à liberdade do acusado.

Saliente-se que a soberania dos veredictos possui natureza dupla, assegurando, também, a proteção do réu, de modo que este princípio não pode ser utilizado para justificar medidas autoritárias do Estado, como a antecipação do cumprimento da pena. Ademais, não se pode afirmar que a decisão do júri gera coisa julgada em primeira instância, ainda que de forma parcial, no que tange ao conteúdo imutável – como a proibição de reforma da decisão –, pois, enquanto houver possibilidade de modificação ou reversão, ainda que com restrições, não há formação definitiva da coisa julgada. Nesse sentido, a execução automática da pena antes do trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência, subvertendo a ordem constitucional e impondo uma sanção que só poderia ser aplicada após a conclusão definitiva do processo. Portanto, embora a soberania dos veredictos deva ser respeitada quanto à apreciação dos fatos, ela não pode se sobrepor à presunção de inocência, que protege o réu contra a execução antecipada da prisão-pena.

5 CONCLUSÃO

Após a detalhada análise do tema do trabalho ao longo dos 3 (três) capítulos que formalizam o seu conteúdo, chega-se ao desfecho do presente estudo.

Conforme visto no capítulo inicial, o Tribunal do Júri estrutura-se na sistemática processual e constitucional brasileira como instituição democrática, composto por um sistema bifásico: em primeiro lugar o sumário de culpa, momento em que é feito juízo de admissibilidade sobre a acusação, e, logo após, o julgamento em plenário, momento em que se realiza o juízo de mérito. Os princípios constitucionais da plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos conferem a este procedimento qualificação constitucional competente o suficiente para torná-lo responsável pelo julgamento de delitos de maior grau de periculosidade, como são os crimes dolosos contra a vida.

Tendo o Tribunal do Júri a conformação constitucional acima delineada, discutiu-se ao longo do segundo capítulo as mudanças introduzidas pela Lei 13.964/19 ao Código de Processo Penal naquilo que diz respeito à execução da pena nos crimes de competência do júri. Verificou-se que a principal inovação legislativa realizada foi a possibilidade de execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri quando a condenação for igual ou superior a 15 anos de reclusão. Essa alteração rompe com a necessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, na medida em que cria uma exceção à aplicação da prisão-pena e ao princípio da presunção de inocência, levantando questionamentos e discussões sobre a coerência sistêmica dessa disposição com o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das inovações legislativas discutidas, o último capítulo dedicou-se à interpretação das normas processuais penais na perspectiva constitucional, explorando, outrossim os argumentos esboçados pelo STF no Tema 1.068. Nesse contexto, verifica-se que, sob uma leitura sistêmica do Código de Processo Penal, da Constituição Federal de 1988 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, há uma evidente tensão entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, fundamentada na soberania dos veredictos, gera um intenso debate jurídico e doutrinário, uma vez que tende a comprometer a garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ainda que o STF, ao julgar o Tema 1.068, tenha reconhecido a possibilidade da execução provisória da pena em condenações proferidas pelo júri, tal entendimento suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, exigindo uma análise criteriosa dos limites e alcances dessa interpretação.

A partir de um estudo aprofundado e fundamentado acerca do tema em questão, evidencia-se que, apesar do posicionamento atual do STF ser majoritário em favor da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, há significativa resistência doutrinária em razão do risco de antecipação de uma sanção irreversível em casos passíveis de revisão por instâncias superiores. Além disso, verifica-se a existência de divergência entre as teses firmadas pelo STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 e o entendimento formalizado no Tema 1.068, uma vez que o art. 5º, LVII, da CRFB/88 e a tese fixada nas ADCs não restringem sua aplicação a qualquer procedimento penal, de modo que deve o entendimento ser aplicado a todos os procedimentos penais, inclusive ao Tribunal do Júri.

Portanto, conclui-se que, embora a soberania dos veredictos represente um pilar fundamental à segurança jurídica das decisões do Tribunal do Júri, ela não pode se sobrepor às garantias constitucionais que protegem o acusado, sobretudo o direito à presunção de inocência. A manutenção da possibilidade de revisão das decisões do Júri por meio de recursos antes do cumprimento, pelo condenado, da pena que lhe foi imposta, é essencial para assegurar um julgamento justo e em conformidade com os princípios constitucionais. Assim, a discussão sobre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri permanece aberta, refletindo a tensão entre a efetividade da justiça penal e a proteção aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amanda Ferraz Rodrigues de. **Entendendo os Princípios Penais**. Belo Horizonte, Minas Gerais: Editora Expert, 2022, p.245.
- ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial –procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.
- AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1073-1114, set./dez. 2017.
- ARAÚJO, Yasmim Aparecida Lima de; FAIOLA, Samantha Lau Ferreira Almeida; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **A constitucionalidade da prisão preventiva**. Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 13, p. 96-112, 2024.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª.ed, Rio de Janeiro: Método, 2021
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 108.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Tradução de: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015. Título original: Dei delitti e dele pene.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime: Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo; Edipro, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 01 jan. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF**. Revista Consultor Jurídico, 6 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CARMO, G. S. T. do; BARBOSA, R. E. **A execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri: uma necessária clivagem constitucional**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 448–465, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Conselho Nacional de Procuradores -Gerais e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.064/2019, Lei Anticrime**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf>. Acesso em: 27.02.2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP. **Tribunal Penal Internacional**. 1. ed. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional-#:~:text=S%C3%A3o%20condutas%20descritas%20no%20artigo,destrui%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%2C%20total%20ou%20parcial>. Acesso em: 12/01/2025.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8. ed. Padova, CEDAM, 1996.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Comentários à Constituição do Brasil**. / J.J Gomes Canotilho [et. al]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES Ivan Luiz (coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KURKOWSKI, Rafael S. **O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do Tribunal do Júri**. Revista Direito e Liberdade, Natal/RN, ano 2019, v. 21, ed. 3 (15), p. 262-312, 10 dec. 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3501264>. Acesso em: 17 mar de 2025.

LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. **Descrevendo o contexto da prisão após condenação em segunda instância: a linha do tempo e a jurisprudência do supremo tribunal federal**. In: LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Execução Provisória da Sentença Penal. São Paulo: Almedina, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas.2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36a Edição. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 12/01/2025.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIRO, Rafael Almeida de. **Sistemas processuais penais e a imparcialidade do órgão julgador em Portugal e no Brasil**. Orientador: Manuel Monteiro Guedes Valente. 2021. v. 1, 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021.

PORTAL, Daniela Chies; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Presunção de Inocência no Habeas Corpus N. 126.292 julgado pelo STF: standards decisórios e o advento da prisão cautelar obrigatória**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 17, n. 17. 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

REIS, Marco Antônio; MARTINS FILHO, Felinto Alves. **O momento do trânsito em julgado é imutável?** Revista Consultor Jurídico, 4 de janeiro de 2020, 7h17 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/opiniao-momento-transito-julgado-imutavel>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceito, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 228.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. In CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 44 54**. Relator: min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 44 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 24/10/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adc-43-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG**. Relator: Min. Eros Grau. Data do julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.192/SP**. Relator: Min. Teori Zavaski. Data do julgamento: 09/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12369525#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%2C%20no%20julgamento%20do,extraordin%C3%A1rios%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20efeito%20suspensivo>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC: 221.392 SP**. Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 03/11/2022, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475182/false>. Acesso em: 09 jan. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 251.686**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, Data de julgamento: 28.01.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7148844>. Acesso em: 09 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Relator: min. Luis Roberto Barroso. Data do julgamento: 12/09/2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 45**: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”. Data do julgamento: 17.05.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362>. Acesso em: 17 jan. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.068 (HC 1.235.340/SC)**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Data do julgamento: 12/09/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 638**, Agrg no Resp 1.740.921-Go. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 06.11.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGRESP.clas.+ou+%22AgRg+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%221740921%22%29+ou+%28%28AGRESP+ou+%22AgRg+no+REsp%22%29+adj+%221740921%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 20 fev. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 267**: "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.". Data de Julgamento: 29.05.2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22267%22.num.&b=SUMU&p=fal se&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 02 mar. 2025.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.